

A.I. Nº - 207095.0007/20-1  
AUTUADO - MOREIRA, TOLEDO & CIA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ – CENTRO NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/07/2021

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0111-02/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO INDEVIDO. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Levantamentos inconsistentes. A impossibilidade de retificação dos levantamentos, não permite conhecer o valor da infração. Infração nula com base no art. 18 inc. IV, alínea “a” do RPAF/99. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. Levantamento inconsistente. A impossibilidade de retificação dos levantamentos, não permite conhecer o valor da infração. Infração nula com base no art. 18 inc. IV, alínea “a” do RPAF/99. 5. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA. A defesa argumenta que parte dos documentos foram escriturados em arquivo retificador da EFD, porém recepcionado sem validade jurídica. Infração em parte subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 11/02/2020, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$49.951,35, pela constatação das infrações a seguir descritas:

**INFRAÇÃO 01 – 01.02.40** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, apurado nos períodos de abril, julho, outubro e dezembro de 2015. Valor: R\$61,66, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, § 6º do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 02 – 03.01.04** – O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, nas declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, apurado nos períodos de março, abril e junho de 2016. Valor: R\$208,62, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26, 32 e 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 a 332 do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 03 – 03.02.05** – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, apurado nos períodos de fevereiro, agosto, setembro, dezembro de 2015, fevereiro, março, maio, junho, outubro e

novembro de 2016. Valor: R\$10.598,91, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 17 a 21 e art. 23 da Lei nº 7.014/96. (a depender da hipótese).

**INFRAÇÃO 04 – 07.15.01** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, apurado no período de dezembro de 2015. Valor: R\$23.099,35, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 05 – 07.15.02** – Recolheu a menor antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, apurado no período de maio de 2016. Valor: R\$816,01, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 06 – 16.01.01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor das entradas, apurado nos períodos de janeiro de 2015 a dezembro de 2016. Valor: R\$15.166,80, tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

Irresignada, a autuada impugna o lançamento, fls. 53 a 85, onde inicialmente ao relatar os fatos, reconhece como devidas as infrações 01 e 02, em razão de ter ocorrido erros nos lançamentos dos documentos fiscais arrolados na autuação, e para as demais, as reproduz e informa se tratar de uma empresa cuja atividade principal é o fornecimento de matérias primas utilizadas exclusivamente pela indústria de móveis, fabricados sob encomenda, por profissionais autônomos, microempreendedores individuais e demais empresas que confeccionam móveis.

Acrescenta que mantém rigorosamente em dia suas obrigações com seus colaboradores, fornecedores, clientes, suas obrigações sociais, tributárias, fiscais e contábeis, fornecendo sempre as informações de suas atividades por meio de diversas obrigações acessórias, além do respeito ao meio ambiente.

Se diz surpresa com a lavratura dos Auto de Infração cujos números relaciona, pelo mesmo Auditor Fiscal na mesma data.

Relata o que considera erros cometidos e que motivaram a lavratura dos quatro autos de infração, imprescindível para a correta compreensão.

- a) Consideração de mercadorias sujeitas a antecipação parcial, como sendo de antecipação total, desconsiderando os recolhimentos efetuados;
- b) Consideração de mercadorias sujeitas a antecipação total, como sendo de antecipação parcial, desconsiderando os recolhimentos efetuados;
- c) Como consequência, consideração de créditos indevidos sobre as mercadorias que entendeu sujeitas a substituição tributária;
- d) Por conseguinte, as mercadorias que a fiscalização desconsiderou como sujeitas a substituição tributária constantes do anexo I do RICMS/Bahia, entendeu cobrar o ICMS não destacado nos documentos fiscais NF-e e NFC-e;
- e) Cobrança de multa pela falta de escrituração de notas fiscais de determinado mês, que estão escrituradas em meses subsequentes, cujo lançamento nos livros próprios o Contribuinte efetuou pelo critério de data de entrada;

Justifica que por tais motivos, os Autos de Infração são interligados e devem ser analisados e julgados conjuntamente, uma vez que a correção dos erros cometidos em um implicará correção nos demais.

Relata ter identificado diversas falhas no levantamento fiscal, que serão objetivamente, não obstante ter procedido a análise com base os demonstrativos que considera incompletos e desconexos com os valores constantes dos autos.

Ressalta não ser necessário apelar para o princípio constitucional do direito à ampla defesa, pois é notório o zelo que este Egrégio Conselho adota em seus julgados, que tem ao longo de anos assegurado este direito a quem socorre contra eventuais abusos ou erros cometidos durante flagrantes lançamentos feitos sem o devido cuidado pelas autoridades lançadoras.

Afirma que neste processo ficou impossibilitada de conhecer todos os elementos necessários a completude dos lançamentos, coincidentes em datas e valores, que motivaram a eventual ocorrência do suposto ilícito tributário que lhe é imputado, pois os demonstrativos foram apresentados pelo autuante em total desconexão com os valores constantes dos autos, o que motivou diversas solicitações por contato telefônico e por fartos *e-mails* enviados diretamente para seu endereço corporativo na SEFAZ, nas seguintes datas, cujo histórico, transcreve.

12/02/2020 – Recebeu o Auto de Infração sem os demonstrativos;

17/02/2020 – 10:25h – Solicitou as planilhas e demonstrativos por *e-mail*, após ligação telefônica; e às 14:14h – Recebeu os relatórios em PDF;

18/02/2020 – Enviou *e-mail* informando ao fiscal que havia divergências entre os valores do relatório e o que consta no Auto; às 14:03h – O auditor solicitou retirada da documentação em CD na Inspetoria com Sra. Isabel Ribeiro; às 17:18h – Enviou *e-mail* informando que esteve na SEFAZ, porém a documentação não estava disponível; e às 21:45h – Recebeu os relatórios novamente inconsistentes e em PDF;

03/03/2020 – Enviou *e-mail* informando que ainda há relatórios com valores diferentes do apresentado nos autos, destacando os pontos divergentes; e às 9:14h – O auditor respondeu que os valores deverão ser apresentados na defesa administrativa;

09/03/2020 – Protocolou petição visando reabertura de prazo – SIPRO nº 029864/2020-5;

17/03/2020 – Foi à Inspetoria Fazendária e solicitou a análise da solicitação protocolizada; e, às posteriormente o auditor encaminhou os mesmos documentos inconsistentes, já enviados em 18/02/2020, em resposta a solicitação constante no processo SIPRO nº 029864/2020-5;

25/03/2020 – O supervisor encaminhou cópia do e-mail de 17/03/2020 do Sr. José Pedro (autuante);

26/03/2020 – O autuante respondeu ao supervisor, com detalhamento, as diferenças entre os relatórios e os Autos de Infração;

30/03/2020 – O supervisor lhe orientou contatar o auditor para maiores esclarecimentos; e, às 11:25h – O autuante respondeu que a empresa deverá apresentar defesa administrativa anexando suas apurações.

Conclui que os fatos demonstram não ter logrado êxito em obter os demonstrativos diretamente do Auditor Fiscal, pois somente de posse deles, poderia se manifestar sobre a procedência ou não da cobrança, o que motivou a petição direcionada ao Inspetor Fazendário da INFRAZ Centro Norte.

Acrescenta que em que pese toda cordialidade e presteza no atendimento do Inspetor Fazendário e do Supervisor da unidade, e apesar da cobrança elaborada por estes, o autuante continuou remetendo os mesmos demonstrativos sem conexão com os valores cobrados, fato que impede uma defesa plena, uma vez que estará baseada em dados inconsistentes apresentados sem a certeza do que está sendo efetivamente cobrado.

Diz que o Auto de Infração de Infração, ora impugnado, é resultado, principalmente, da inversão de mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária Parcial por Substituição Tributária Total, e vice-versa, cujas descaracterização infundada imputou, nos Autos lavrados contra si, créditos fiscais supostamente indevidos, cobrança de Antecipação Total e Parcial. No caso do presente Auto de

Infração, havendo cobrança de Antecipação Parcial e de “erro da determinação da carga tributária”, exatamente por conta da confusão de tributação ocorrida no levantamento fiscal.

Explica que as mercadorias constantes no demonstrativo apresentado pela fiscalização para sustentar a cobrança da infração 03, vê-se que tratar do reflexo da desconsideração de mercadorias sujeitas Substituição Tributária nas operações com ECF, a exemplo do que ocorreu com as Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte, sendo, nestas últimas cobrada por eventual erro na aplicação da alíquota, mas na verdade trata-se do mesmo erro cometido no presente processo.

Por outro lado, as infrações 04 e 05, refletem aquelas sujeitas ao regime de Substituição tributária que foram consideradas erroneamente como tributado integralmente, sendo cobrada a Antecipação Parcial, promovendo a inversão com os reflexos já expostos precedentemente.

Ademais, nos outros Autos de Infração que cobram ICMS por antecipação total e parcial, também não foram apresentados quaisquer demonstrativos que evidenciem os diversos e tempestivos pagamentos que foram realizados, nem como o autuante chegou aos valores que cobra.

Explica ser imprescindível para que uma determinada mercadoria seja considerada ou não sujeita ao regime de substituição ou antecipação tributária, que ela figure como tal na legislação, em especial atenção ao disposto no Anexo 1 do RICMS/2012.

Salienta que sem os respectivos demonstrativos dos valores eventualmente calculados pela fiscalização, que se faz condição essencial saber quais mercadorias ele considerou ou não em seu trabalho, é impossível saber, e, portanto, conferir sua procedência, quais mercadorias foram levadas a efeito de cálculo na autuação.

Justifica que a demonstração não tendo sido feita, resta comprovado o prejuízo ao amplo direito de defesa assegurado na nossa Constituição Federal e na legislação baiana, devendo o lançamento ser considerado nulo, já que os dados demonstrados que deram suporte a esta autuação guardam estreita relação com os demais demonstrativos inconsistentes.

Passa a apresentar as razões que justifica a total improcedência do Auto de Infração, com base nos relatórios imprecisos e desconexos a que obteve acesso.

Pontua que o Auto de Infração nº 207095.0010/20-2, lança luz sobre os erros cometidos nos demais, uma vez que o autuante na Descrição dos Fatos, relaciona algumas mercadorias e seus respectivos NCM, dando a entender que teria manipulado seu cadastro de produtos ao incluir, “*mercadorias idênticas com vários NCMs do mesmo item, de itens distintos e outros alheios ao Anexo 1 do RICMS/12*”.

Esclarece que seu cadastro de mercadorias segue rigoroso processo de análise seguindo as normas técnicas, que definem, ainda que algumas mercadorias tenham finalidade e descrição parecidas, seu enquadramento leva em conta os materiais que são compostos (metais, alumínios, plásticos etc.), de forma a refletirem a veracidade das informações, como se verá com os exemplos sugeridos pelo autuante na Descrição dos Fatos.

Transcreve trechos extraídos do sítio da SEFAZ, na seção de “Perguntas e Respostas”, acerca das orientações sobre a substituição tributária, para ressaltar que apesar de não ser possível compreender com clareza quais as mercadorias que o autuante considerou em todo o procedimento fiscalizatório, tomados os demonstrativos inconsistentes e imprecisos em que se identificam algumas mercadorias que serviram para a imputação de suposta infração, verifica no levantamento fiscal que a autoridade fiscal não observou as regras elementares de enquadramento ou não na Substituição Tributária e cobrou o ICMS de mercadorias que notadamente estão fora do alcance deste instituto, ao passo que neste Auto de Infração fez exatamente o contrário, cujas mercadorias serviram para cálculo e recolhimento corretos por antecipação total, sendo cobrado o ICMS novamente nas saídas, sem sequer fazer qualquer tipo de compensação, desconsiderando os pagamentos feitos rigorosamente em dia.

Apresenta tabela, onde relaciona mercadorias utilizadas pelo autuante como argumentos para enquadramento destas no Auto de Infração nº 207095.0010/20-2 identificando a NCM, o a descrição do item, a descrição da NCM e seu complemento a situação tributária.

Afirma que de maneira igualmente equivocada, faz exatamente o mesmo com as mercadorias sujeitas a antecipação parcial e tributadas nas saídas, conforme tabela que reproduz.

Conclui que nenhuma das mercadorias elencadas nos demonstrativos de 2015 e 2016 pelo autuante, ou em qualquer outro por ele apresentado, autorizam a inversão da tributação pretendida, considerando os filtros e critérios estabelecidos na legislação tributária com o fim de caracterizar a procedência e incidência da forma pretendida à revelia das normas tributárias.

Ressalta que observando a tabela reproduzida constata-se que algumas mercadorias possuem previsão para a cobrança da substituição tributária constante do Anexo 1 do RICMS, vigente em 2015 e 2016, com definição de uso como MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ou AUTOPEÇAS, a exemplo do item 24.76, que dispõe: “*Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 81 - 7616, 8302.4*”.

Desta Forma, quanto à infração 03, é totalmente descabido o desenquadramento para se cobrar o ICMS dos produtos constantes das operações com ECF, haja vista que se referem a mercadorias sujeitas à substituição tributária constante do Anexo 1 do RICMS/2012.

Frisa que também não prosperam as cobranças concernentes às infrações 04 e 05, pois são reflexos dos erros largamente demonstrados nesta impugnação, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação nas entradas sujeitas substituição tributária constante do Anexo 1 do RICMS/2012, cujos valores foram recolhidos, encerrando-se a fase de tributação.

Além disso, o demonstrativo: Antecipação parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida - Lista de notas fiscais/itens, apresentado pelo autuante, não informa qual a fonte de dados em que se baseou, constando também três datas que não estão claras e de acordo com a legislação.

Afirma que a julgar pelos CFOPs de saídas, 6.101, 6.102, por exemplo, que constam do demonstrativo, talvez tenha usado como fonte os arquivos XML e lembra que a legislação é clara ao estabelecer diferentes datas a serem consideradas no momento do recolhimento do ICMS por antecipação, o que foi desconsiderado no levantamento fiscal, como prevê o RICMS/BA no seu art. 332, §2º, conforme resumo reproduzido:

PERÍODO DE OCORRENCIA	CRITÉRIO OBSERVADO PELA EMPRESA
01/2014 a 10/2016	Data de Entrada da Mercadoria
11/2016 a 12/2017	Data de Emissão da NF-e
01/2018 a 12/2018	Data de Autorização da MDF-e

Com relação à infração 06, afirma que todas as notas relacionadas no demonstrativo referem-se a mercadorias adquiridas, foram devidamente escrituradas, com exceção daquelas que constam “#N/D” uma vez que a as desconhece, não encontrando registro em seus sistemas.

Observa que a maioria dos CFOPs iniciam com “5”, indicando tratar-se operações na Bahia, refere-se a materiais de consumo do estabelecimento, demonstrando que houve mais um erro no levantamento, já que todas as notas fiscais estão escrituradas, conforme tabela que reproduz.

Pontua que observando os valores constantes da autuação, verifica-se que há maior relevância nos meses 12/2015 e 01/2016. Já em 12/2015, por e tratar de período que, pelos relatórios, separam os exercícios fiscalizados, identifica-se que diversos documentos estão escriturados pelo critério de data de entrada, o que ocorreu nos primeiros meses de 2016.

Com referência ao período 01/2016, destaca que por problemas técnicos temporários em seu sistema de gestão, verificados no momento de geração dos arquivos, apresentou inicialmente os arquivos digitais vazios, sendo entregue, depois de autorizado pela SEFAZ, o arquivo retificador, ressaltando que os valores do ICMS informados na EFD do período, foram recolhidos na data do vencimento, sem prejuízo para o erário.

Ressalta que a fiscalização não trabalhou com o arquivo retificado, aplicando multa de 1% do valor do valor do documento eventualmente não escriturado no arquivo original.

Destaca e transcreve o que estabelece o §4º do art. 247, do RICMS, vigente à época dos fatos, ou seja: o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências, lembra que que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, em conformidade com o disposto no artigo 144 do CTN, inclusive, assim dispõe a Instrução Normativa nº 55/14, item 3.4, que reproduz.

Conclui que a legislação não pode retroagir para aplicar penalidade mais severa do que a norma anterior estabelecia, nem exigir algo que a norma vigente à época do fato gerador, não estabelecia. Como o autuante não procedeu com a intimação necessária, esta infração deverá ser considerada nula, devendo o Auto de Infração deve ser considerado totalmente improcedente com relação às infrações 03, 04, 05 e 06, e procedentes com referência às infrações 01 e 02.

Com relação à antecipação parcial, assevera que obedeceu rigorosamente aos critérios legais de separação das mercadorias sujeitas a antecipação parcial e total, e procedeu aos cálculos e recolhimentos rigorosamente em dia de todas as suas obrigações fiscais.

Ressalta que além de uma equipe de colaboradores e assessores especializados nas áreas tributária, fiscal e contábil, o contribuinte pauta as pesquisas de enquadramento tributário de suas mercadorias em consultoria da IOB, reconhecida por sua larga experiência nestas áreas, baseando o resultado das consultas na interpretação administrativa dos Estados, inclusive com a jurisprudência do Estado da Bahia.

No período fiscalizado foram recolhidos os valores a título de antecipação parcial, desconsiderados no levantamento fiscal, os quais relaciona em tabela, assim como os valores recolhidos a título de ICMS Antecipação Tributária, também desconsiderados pelo fiscal.

Apresenta todas as apurações realizadas mensalmente comprovando os valores calculados e recolhidos em dia, bem com o relatório extraído dos sistemas da SEFAZ contendo os comprovantes de pagamentos do que é realmente devido e pago.

Pondera que contrariamente aos procedimentos da fiscalização em dificultar o acesso às informações, apresentando relatórios que além de inconsistentes possuem ao todo mais de mil páginas em formato PDF, para facilitar a análise dos julgadores, as planilhas foram elaboradas em formato Excel, permitindo identificar todas as notas fiscais e os respectivos valores devidos.

Registra que apesar do bom relacionamento que adotou durante todo o processo de fiscalização e mesmo agora durante o prazo de impugnação, o Inspetor Fazendário, o Supervisor e toda a sua equipe, os lançamentos efetuados não podem prosperar e devem ser excluídos por completo do presente Auto de Infração.

Avalia que lhe pareceu também muito apressada a conclusão da fiscalização, que do início da fiscalização até a entrega do presente Auto de Infração se passaram trinta dias aproximadamente, sendo notificada deste Auto de Infração em 12/02/2020, desconsiderando a complexidade das figuras tributárias que envolvem uma atividade com uma diversidade de produtos como a do caso concreto. Avalia que haveria necessidade de mais tempo para análise das operações e para as explicações sobre eventuais dúvidas que naturalmente surgem numa fiscalização deste porte de empresa.

Ressalta que em momento algum lhe foi solicitado, qualquer demonstrativo das apurações realizadas para confronto com as conclusões do autuante, o que prejudicou inequivocamente a qualidade do trabalho realizado, o que, se tomados os devidos cuidados e maior tempo para a realização da fiscalização, teria evitado os lançamentos comprovadamente descabidos, nulos ou improcedentes.

Aduz que o presente levantamento fiscal deve ser corrigido para considerar nulos ou improcedentes em parte os lançamentos dos períodos de 2015 e 2016, pois não encontra respaldo na legislação já que as mercadorias, consideradas no levantamento neste processo, estão sujeitas a antecipação ou substituição tributária e devem ser corrigidos os equivocados enquadramentos e cobranças.

À visto do exposto, requer que (I) seja acolhida a impugnação; (II) que todos os Autos de Infração já citados, sejam analisados e julgados conjuntamente, uma vez que guardam correlação de inequívocos erros entre si; (III) a realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito para corrigir todos os equívocos cometidos e a reabertura do prazo de defesa; e, (IV) o cancelamento do débito reclamado por ser nulo ou improcedente em parte.

À fl. 302, consta cópia de e-mail do autuante, datado de 21/05/2020, dirigida a Sr.<sup>a</sup>. Isabel Cristina Carneiro Tanajura, referente a processos, dentre os quais este, constando como anexos: MOREIRA\_INFORMAÇÕES FISCAIS.pdf e MOREIRA\_INDICAÇÃO DE MERCADORIAS.pdf, onde solicita o favor de juntá-las aos respectivos PAF, e havendo manifestações, que lhe seja encaminhada.

Fazendo referência a autuada, afirma: “MOREIRA (LEO MADEIRAS): SOLICITAÇÃO DE INDICAÇÃO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIAS DAS MERCADORIAS; ENVIO DAS INFORMAÇÕES FISCAIS JUNTADOS COM TODOS OS DEMONSTRATIVOS”. Mantida a grafia original.

Foi apensado, fl. 303, cópia da mensagem 159108, postada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 11/05/2020, lida no dia seguinte sob o título INFORMAÇÃO FISCAL\_REABERTURA DE PRAZO, dirigida a autuada, cujo texto indica conter diversos anexos, dentre os quais o arquivo INFORMAÇÃO FISCAL PAF2070950008208.pdf, esclarecendo adiante que: “*Anexo seguem três pastas compactadas contendo arquivos das informações fiscais em PDF; demonstrativos sintéticos e, PDF e analíticos em Excel e PDF; por derradeiro, dados cadastrais de alguns clientes.*”

Consta outra mensagem 158629, fl. 304, postada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 07/05/2020, lida em 11/05/2020 sob o título REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, dirigida a autuada, cujo texto segue transscrito: “Diante das alegações apresentadas nos PAFs 207095.0007/20-1, 207095.0008/20-8, 207095.0010/20-2 e 207095.0011/20-2, solicitando que “*o sujeito passivo, apresente em até 10 (dez) dias, enviando-me pelo e-mail: joseprs@sefaz.ba.gov.br: as mercadorias com seus respectivos NCM que CONSIDERAM Sujeitas à Antecipação Parcial, Enquadradas na Substituição Tributária do ICMS e os recolhimentos, indicando os códigos de receitas, ALÉM DOS INFORMADOS NAS RELAÇÕES DE DAEs, anexas; Quais notas fiscais foram escrituradas nos meses subsequentes, SEM QUE HOUVESSE RETIFICAÇÃO DAS EFDs DO EXERCÍCIO DE 2017, APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL EM 14/JAN/20, anexo, ATÉ 12/FEV/20.*”.

A autuada retorna aos autos em manifestação às fls. 307 a 309, tendo sido encaminhada através de e-mail em 03/06/2020, onde registra que o autuante apresentou informação fiscal mantendo integralmente a cobrança feita neste processo.

Afirma que a informação fiscal se mostra frágil, limita-se a argumentação teórica, contrário ao que executou durante os trabalhos da fiscalização e visa a manutenção das infrações.

Registra que o autuante apresentou pareceres exarados pela Diretoria de Tributação, como sustentação ao levantamento fiscal, sem permitir o acesso a eles por se tratar, aparentemente de conteúdo de acesso restrito a Servidores da SEFAZ.

Pontua que os pareceres apresentados, referem-se a períodos cuja lei e regulamento estão revogados, ou seja, vigentes até 31/03/2012, e assim não podem ser aplicados no presente caso cujos fatos apurados ocorreram em 2015 e 2016.

Ressalta que optou em não repetir todos os argumentos da defesa, mas ratifica a necessidade de acatamento integral da impugnação.

Relata que tomou conhecimento da informação fiscal, via DT-e, quando foi oferecido o prazo de dez dias para nova manifestação e conforme o Decreto Estadual nº 11.575, de maio de 2020, tratase de período contemplado com feriados por conta da pandemia, e assim não dispôs de nenhum dia útil para analisar satisfatoriamente os documentos apresentados pelo autuante que não respondeu aos *e-mails* solicitando ampliação do prazo, tampouco atendeu às ligações telefônicas. Por fim ratifica todos os pedidos já consignados na defesa.

Às fls. 319 e 320 o autuante apresenta sua informação frente à manifestação da autuada, afirmando que a empresa apresentou intempestivamente manifestação, solicitando nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração, reproduz os artigos 22 do RPAF/99 e registra que a autuada através de DT-e foi cientificada em 12/05/2020 da informação fiscal, quando foi concedido o prazo de 10 dias para manifestação, sendo que em 26/05/2020, recebeu e-mail do funcionário da empresa solicitando prorrogação de prazo, por conta dos últimos decretos em razão da pandemia e em 04/06/2020 recebeu e-mail do CCRED NORTE informando da protocolização da manifestação apensa aos autos.

Reproduz o Decreto Estadual nº 19.722 de maio de 2020, o Decreto Municipal nº 11.575 e solicita com base no “*inc. I do § do art. 10 do RPAF*”, a “certificação da intempestividade da manifestação” por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Solicita que seja providenciada dar ciência à autuada, inclusive enviando documentos de arrecadação para que recolha o *quantum* reclamado nas infrações consideradas procedentes na informação fiscal.

À fl. 323, encontra-se apenso cópia de e-mails trocados entre o autuante e a servidora Isabel Cristina C. Tanajura, com cópias para outros servidores, que em 15/06/2020, que inicialmente se dirigiu ao autuante, conforme textos transcritos, mantidas as grafias originais: “*Os documentos em anexos serão anexados aos referidos PAF's.*

*Quanto a intempestividade dos referidos processos, é dada pelo sistema SIGAT de acordo com a data da ciência e a data da apresentação da defesa. Os mesmos encontram-se com defesa conforme tabelas abaixo”.*

Em resposta, no mesmo dia o autuante informa: “*Isso se fossem DEFESAS, mas se trata de MANIFESTAÇÕES às informações fiscais apresentadas fora do prazo. O setor tem q certificar a intempestividade”.*

A Funcionária Isabel Cristina responde da seguinte forma: “*Já foi explicado antes que houve à época do tempo hábil para a apresentação da defesa o Decreto nº 19.572 de 26/03/2020 onde no seu Artigo 1º suspendeu a contagem do prazo para impugnação administrativa e demais prazos no âmbito de Processo Adm. Fiscal (ciência dos PAFs em 12/02/2020, portanto abrangidos pelo Decreto), de 23/03/2020 e 30/04/2020, sendo prorrogado através do Dec. 19672 de 30/04/2020 para o dia 15/05/2020 e posteriormente o Decreto 19.729 de 29/05/2020 que prorrogou até o dia 14/06/2020. Portanto os PAF's ainda encontram-se com 39 dias (restante do prazo suspenso) do primeiro dia útil posterior à data da ciência até o dia 22/03 (data limite do primeiro decreto).*

*Portanto estarei encaminhando os PAF's ao CONSEF para análise e julgamento”.*

O que foi feito, chegado os autos a este relator em 03/08/2020.

Diante da inexistência da informação fiscal, além de outras inconsistências observadas, em 28 de agosto de 2020, os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, decidiram converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante, elaborasse os demonstrativos analíticos e sintéticos referente ao levantamento, a serem entregues ao contribuinte, em arquivos gravados em disco de armazenamento de dados, em tabela editável, planilha Excel, onde conste cópia exata da peça apresentada, com todos os dados necessários, conforme prevê o §3º do art. 8º do RPAF/99, assim como prestar a informação fiscal, com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa tempestivamente apresentada pelo contribuinte com fundamentação,

observando as determinações do art. 127, §6º do RPAF/99, obedecendo o prazo previsto no *caput* do art. 127 do citado regulamento.

Adicionalmente ficou determinado a reabertura do prazo de sessenta dias após a entrega dos levantamentos a autuada, fls. 327 e 328.

À fl. 331, um Auditor Fiscal estranho ao feito, após relatar as relações de trabalho no âmbito da fiscalização considerando as limitações impostas pelas restrições sanitárias devidas à pandemia, justifica o uso maciço de ferramentas de comunicação entre os fiscais e representantes dos contribuintes como o *e-mail* corporativo e o DT-e.

Afirma que às fls. 302 o autuante informou ao Setor de Cobrança e Crédito o envio de comunicação ao sujeito passivo, pelo DT-e, e pediu a juntada desta aos autos, recomendado a remessa a ele, caso fosse apresentada alguma manifestação. Diz que à fl. 303 o autuante enviou pelo DT-e, além da informação fiscal, os demonstrativos das infrações em formato PDF e Excel reabrindo o prazo para manifestação, que se realizou às fls. 306 a 317.

Constata que na manifestação o contribuinte não faz alusão nem objeção aos demonstrativos reiterando apenas o seu pedido de nulidade e improcedência do feito, de forma que em observância ao princípio da economia processual, considerando que as providências determinadas na diligência foram cumpridas, excetuando a anexação da informação fiscal aos autos, o faz e sugere a devolução do processo ao CONSEF.

Foi apensada aos autos, fls. 333 a 338, uma cópia da informação fiscal prestada pelo autuante em 11/05/2020, sem assinatura, onde após resumir as infrações, e as razões da defesa, relata que numa rápida pesquisa no cadastro de clientes da autuada, detectou não apenas autônomos, mas empresas com diversas atividades, cujos dados cadastrais, diz anexar.

Quanto ao questionamento da defesa de que os produtos estariam ou não enquadrados no regime da substituição tributária, afirma que após a análise destes, sua linha de entendimento que segue as diretrizes instituídas pela SEFAZ/BA consubstanciadas nos pareceres exarados pela Diretoria de Tributação – Parecer 611/2012, de 09/01/2012, que transcreve, no qual diz verificar ser “*irrelevante o ramo de atividade mercantil da empresa. Embasamento contido em três pilares: (01) Código de NCM; (02) Descrição do produto; e, (03) Utilidade/destinação*”.

Transcreve o Parecer da DITRI nº 25041/2013, de 03/10/2013 e explica que nas EFDs constam NCMs e descrição das mercadorias divergentes a do Anexo 1 do RICMS/12 de 2015 e 2016, razão da diferença reclamada.

Cita, a título de exemplo, itens arrolados na autuação como enquadrados no regime de substituição tributária e faz o cotejamento com os correspondentes no Anexo 1 do RICMS/12.

Conclui que: (i) as infrações 01 e 02 foram reconhecidas pela autuada; (ii) a infração 03, conforme explanação anterior, não há o que corrigir; (iii) para as infrações 04 e 05, solicita a nulidade, “...pelo simples fato de ter me equivocado quanto aos valores reclamados, pois inverti as colunas do demonstrativo Antecipação Parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida, ao invés das do ICMS DEVIDO, reclamei os da MULTA”. (Grifos do relator)

Quanto a infração 06, afirma que “*As notas fiscais de entradas não foram localizadas os registros nas EFDs referente ao período de 2015 e 2016, mesmo tendo observado as dos meses de jan - fev/2017. Nos termos do art. 142 do RPAF, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária e o art. 143, dita que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*”

Se compromete a enviar novos demonstrativos nas extensões Excel e PDF para análise, visto que reclassificou a situação tributária da mercadoria MASSA PRONTA PISO DRYLEVI 15KG e de 30KG, inicialmente considerada tributada por apresentar NCM 2518300 na EFDs, mas nas notas fiscais de saídas, consta a NCM 3214 (item 40.9 do Anexo 1 ao RICMS/2012, de 2015), portanto, substituída,

assim como reabrirá o prazo regulamentar de dez dias, para, querendo apresentar nova manifestação.

Após ciência da diligência, a autuada se manifesta às fls. 342 a 345, onde afirma tratar-se diligência não cumprida, uma vez que nenhum das solicitações do CONSEF foram realizados e entregues para defesa, exceto com relação a reabertura de prazo sem suprir aos demais itens, sobretudo com relação às planilhas coincidentes com os valores cobrados, já informado na impugnação original e na manifestação sobre a informação fiscal.

Afirma que as informações contidas no novo documento emitida em suposto cumprimento da diligência, infelizmente mantém os mesmos argumentos do autuante, se limitando a dizer que as planilhas já teriam sido entregues, sem anexar quaisquer provas de que isto realmente tenha acontecido.

Lembra que o autuante em vez de apresentar seus demonstrativos, em resposta aos *e-mails* que solicitou diretamente dele, as planilhas, respondeu que a autuada deveria apresentar as planilhas de cálculo para ele conferir, o que foi feito, e mesmo assim procedendo foi ignorado pelo autuante.

Pontua que no despacho de reabertura de prazo, a informação de que o atuante se aposentou em setembro de 2020, o que provavelmente inviabilizou o acesso ao banco de dados do sistema de Fiscalização SIAF, além do fato de que o autuante, mesmo quando estava na ativa, não frequentava a repartição fazendária pelo motivo de que residia no Estado de Sergipe, vindo pouquíssimas vezes à sua Inspetoria, segundo informações do próprio atendimento da SEFAZ, o que dificultava o contato até mesmo de seus colegas, quanto mais o contribuinte.

Relata que durante o período de reabertura de prazo, foram feitas várias tentativas de obtenção das planilhas, em vários contatos telefônicos e por *e-mail* e por contato pessoal, negadas por conta da Pandemia.

Pontua que os demonstrativos de uma suposta infração devem ser comprovados com base na legislação e com os correspondentes demonstrativos que possibilitem ao contribuinte defender-se de eventuais erros no levantamento fiscal, como já reconhecido diversos deles pelo autuante em sua informação fiscal.

Assevera ter uma conduta idônea perante o fisco, já foi fiscalizado em outras oportunidades, sempre recebendo louvor pelo cumprimento de suas obrigações fiscais, não possuindo qualquer pendência cadastral ou fiscal desde sua abertura.

Frisa que o autuante apresentou informação fiscal inicialmente reconhecendo alguns erros no seu levantamento, considerando desde já nulas as infrações 04 e 05, cuja atitude ainda que seja louvável mostra-se sobremaneira frágil a manutenção das demais infrações, limitando-se a apresentar argumentação teórica, mas na contramão do que executou durante os trabalhos de fiscalização.

Cita que para sustentar o levantamento fiscal, apresenta pareceres editados exarados pela DITRI, cuja exatidão e completude não lhe permite obter acesso, por se tratar, aparentemente, de conteúdo de acesso restrito a servidores da SEFAZ, haja vista que consulta no Portal da Sefaz na Internet não foi possível obter estas informações, cujos pareceres referem-se a períodos em que lei e regulamento estão revogados, vigentes até 31/03/2012 e não podem ser aplicados ao caso concreto em tela, que se trata dos exercícios 2015 e 2016.

Pretende a aplicação correta dos preceitos legais e não apenas a repetição teórica da norma, pois calculou e recolheu rigorosamente em dia todos os tributos devidos no período fiscalizado.

Apresenta em excel todos os cálculos feitos por item de mercadorias, ressaltando que na coluna “ST/GNRE” estão demonstrados os valores de ICMS-ST de todas as Mercadorias sujeitas a antecipação total.

Diz evitar as repetições dos argumentos defensivos, mas ratifica a necessidade de aceitação da impugnação integral, em todos os seus termos.

Conclui que considerando que a diligência não foi cumprida integralmente como determinado pelo CONSEF e à vista de todo exposto, ratifica integralmente os termos originais de sua impugnação, principalmente para requer que: *(I)* sejam acolhidas a impugnação e a manifestação sobre a informação fiscal apresentadas; *(II)* os Autos de já citados sejam analisados e julgados conjuntamente; e, *(III)* cancelar o débito fiscal reclamado, por ser nulo ou improcedente, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

O Auditor Fiscal estranho ao feito, responsável pela diligência em 03/03/2021 se manifesta, fl. 357, cujo teor transcreve em sua integralidade: “*Em atendimento ao ilustre relator de 2ª JJF, como o autuante aposentou-se não tenho como elaborar os demonstrativos, como propõe. Sendo assim, solicito NULIDADE da infração*”. (Grifos do relator).

Os autos retornaram ao CONSEF em 12/04/2021.

É o relatório.

### VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de ter cometido seis infrações à legislação do ICMS, tendo inicialmente reconhecido as infrações 01 e 02 e sobre as demais tempestivamente as impugnado. Assim, desde já considero subsistentes as infrações reconhecidas uma vez que sobre estas não existe lide.

O sujeito passivo é contribuinte inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL exercendo a atividade econômica principal de comércio varejista de madeiras e artefatos, tendo o início da ação fiscal lhe comunicada em 14/01/2020, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem 147848, fl. 09, postada no dia anterior, o intimando para apresentar livros e documentos e/ou prestar informações.

Os demonstrativos sintéticos e analíticos estão anexados em parte, fls. 18 a 47, em formato PDF, sem, contudo, constar nos autos, referentes a estes, qualquer mídia eletrônica com os arquivos eletrônicos gravados pelo autuante, contrariando frontalmente o que preconiza o art. 8º, §3º do RPAF/99.

Registro que este Auto de Infração se relaciona com outros três, já citados, decorrentes da mesma ordem de serviço, lavrados pelo mesmo autuante, motivo pelo qual a defesa requer que os quatro devam ser analisados e julgados conjuntamente, uma vez que a retificação dos erros cometidos em um, implicará correção nos demais.

Tal pedido que a princípio não teria a obrigatoriedade de ser atendido, em virtude de não haver previsão regulamentar, tampouco regimental para tal, todos serão julgados nesta mesma Junta de Julgamento, pois assim foram distribuídos.

Preliminamente a defesa argui nulidade das infrações 03 a 05, apelando ao princípio constitucional do direito à ampla defesa, alegando que ficou impossibilitada de conhecer todos os elementos necessários ao entendimento dos lançamentos, referente as datas e valores, que motivaram a ocorrência do suposto ilícito tributário que lhe é imputado.

Aduz que os demonstrativos foram apresentados pelo autuante em total desconexão com os valores constantes dos autos, o que motivou diversas solicitações, por contato telefônico e por e-mails enviados diretamente para o endereço corporativo na SEFAZ do autuante, nas datas que relaciona na peça defensiva.

A autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração de forma presencial, conforme fl. 03, contudo, não há nos autos prova de que os demonstrativos analíticos e sintéticos lhes tenham sido entregues neste ato, pois sequer consta nos autos cópia de inteiro teor dos citados papéis de trabalhos. Entretanto, constato que o contribuinte teve conhecimento e acesso aos levantamentos, pois declara os ter recebido em 18/02/2020, tendo identificado inconsistências, fato comunicado ao autuante em 03/03/2020, além de comunicar a existência de relatórios com valores diferentes do apresentado nos Autos de Infração, apontando e destacando especificamente os pontos divergentes.

Ressaltou que ao seu juízo, estas divergências e inconsistências observadas, se não corrigidas poderiam implicar na nulidade da infração, por afronta direta ao princípio da ampla defesa, uma vez impedida de conhecer a real imputação.

Os arquivos referentes aos demonstrativos foram anexados aos autos por iniciativa do contribuinte quando juntou a mídia – CD, na apresentação da sua defesa, fl. 301, onde encontram-se gravados diversos arquivos, em formato PDF.

Outra ocorrência que merece destaque, por ferir o correto trâmite processual, reside no fato de que não foi trazida aos autos, na sequência da apresentação da defesa, a necessária informação fiscal, devido ao imbróglio na troca de informações entre o autuante e o setor responsável pelo preparo do processo da Inspetoria Fazendária, trazida aos autos somente quando do cumprimento da diligência fiscal, fls. 333 a 338.

Sem adentrar no mérito das infrações 03, 04 e 05, constato que a defesa aponta que apesar de haver prejuízo claro ao não ser possível compreender com clareza quais as mercadorias que o autuante considerou no procedimento fiscal, o próprio autuante às fls. 333 a 338, em sede de informação fiscal, conclui que para as infrações 04 e 05, solicita a nulidade, “...pelo simples fato de ter me equivocado quanto aos valores reclamados, pois inverti as colunas do demonstrativo Antecipação Parcial do ICMS recolhida a menor ou não recolhida, ao invés das do ICMS DEVIDO, reclamei os da MULTA”.

A alegação referente a infração 03 além de não ser devidamente rechaçada na informação fiscal, não foram adotadas providências para sanar a irregularidade apontada.

Pelos fatos narrados, inclusive no relatório que faz parte deste Acórdão, principalmente devido a impossibilidade de retificar nos levantamentos as inconsistências objetivamente apontadas pela defesa, há patente cerceamento de defesa do contribuinte e na medida que foi impossível identificar elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, não há outro caminho senão reconhecer e decretar a nulidade das infrações 03, 04 e 05, com base no art. 18, incisos II e IV, alínea “a” do RPAF/99.

Quanto a infração 06, que exige a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, os fatos observados nas linhas acima não ocorreram neste caso, uma vez que a própria defesa traz o levantamento de todas as notas fiscais relacionadas pelo autuante como não escrituradas, eliminando as arguições de inconsistências que provocaram a nulidade das infrações 03, 04 e 05.

No levantamento trazido pela defesa, fls. 87 a 130, estão relacionados todos os dados e informações necessárias para a identificação da infração, do infrator e do montante do crédito tributário. Tanto assim que a autuada, apresentou detalhadamente os argumentos que julgou suficientes para elidir em parte a infração, tendo em vista que própria defesa admite que não encontrou os registro de alguns documentos fiscais, quando declara à fl. 87: “...com relação Infração 06, todas as Notas relacionadas no correspondente Demonstrativo e que foram adquiridas efetivamente pela autuada, foram devidamente escrituradas, com exceção daquelas que constam “#N/D” uma vez que a autuada desconhece as operações, não encontrando registro em seus sistemas.”, fato que pode ser facilmente confirmado a partir do exame da EFD do contribuinte, apesar de posteriormente se contradizer ao declarar que “Houve mais um erro no levantamento fiscal, já que todas as Notas fiscais elencadas estão escrituradas...”.

Verifico que várias notas fiscais que o contribuinte considerou como se estivessem escrituradas intempestivamente na EFD de janeiro de 2016, não procede uma vez que neste período, a EFD, transmitida e recepcionada pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com validade jurídica, não contém nenhum registro.

REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS											PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2016 a 31/01/2016								
CONTRIBUINTE: Moreira Toledo e Cia Ltda CNPJ/CPF: 10.497.186/0001-90		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79057178			UF: BA MUNICÍPIO: Feira de Santana - BA														
Data Entrada	Data emissão	Nr. Doc.	Modelo	Série	Subsérie	Situação	CNPJ/CPF	IE	UF	Município	Razão social								
CST/CMS		CFOP		Aliquota ICMS		Valor Operação		Base de Cálculo ICMS		Valor ICMS		Base de Cálculo		Valor ICMS ST		Valor IPI		Redução da Base de Cálculo	

Não há registros para serem exibidos.

Este fato é do conhecimento da autuada, pois ela mesma declara que “*Com referência a 01/2016, ocorreu que por problemas técnicos temporários em seu sistema de gestão, verificados no momento de geração dos arquivos, apresentou inicialmente os arquivos digitais vazios, sendo entregue depois de devidamente autorizado pela SEFAZ, o arquivo retificador...*”, contudo, o arquivo retificado, efetivamente foi recepcionado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, mas sem valor jurídico, conforme relatório extraído do Sistema de Gestão da EFD – EFDG, tendo sido transmitido após a ciência do início da ação fiscal, em 28/01/2020:

#### RELATÓRIO DE CONSULTA DE ARQUIVOS EFD

Tipo de Arquivo: Arquivos Original e Retificadores  
Período de Referência: 01/2015 a 12/2017  
Contribuinte: IE - 079.057.178 Razão Social: MOREIRA, TOLEDO & CIA LTDA

Mês/Ano Referência	Versão	Leiaute	Tamanho	Finalidade	Recebido em	Carregado em	Situação
12/2015	009		1318 KB	Original	25/01/2016 19:05:05	27/01/2016 01:15:04	Arquivo carregado
01/2016	010		8 KB	Original	25/02/2016 17:13:20	26/02/2016 15:05:24	Arquivo carregado
01/2016	010		1586 KB	Retificador	28/01/2020 14:34:03		Arquivo retificador sem validade JI
02/2016	010		1658 KB	Original	24/03/2016 17:12:59	25/03/2016 06:44:26	Arquivo carregado

Dessa forma, procedi, de ofício, a exclusão das notas fiscais eletrônicas, comprovadamente escrituradas:

Exercício de 2015 – maio: 173.332; fevereiro: 000.188 e 000.001; março: 104.663; abril: 000.017; maio: 000.115, 013.491, 110.157, 000.116 e 003.098; setembro: 000.001 e 000.114; outubro: 000.029; novembro: 000.001; 000.002, 000.003 e 00.0129

Exercício de 2016 – fevereiro: 000.347; março: 000.236 e 096.529; abril: 061.002; julho: 026.988; novembro: 520.146 e 007.534; e dezembro: 000.054.

Restando como devida a multa no valor de R\$14.125,38.

Ressalto que nesta infração não há cobrança do imposto correspondente a obrigação principal. O que está sendo exigido é a multa por descumprimento de uma obrigação acessória, prevista no art. 217 do RICMS/2012, sendo irrelevante a arguição da defesa de “*que os valores do ICMS informados na EFD do período, foram recolhidos na data do vencimento, sem prejuízo para o erário*”.

Destarte, considero parcialmente subsistente a infração 06, na forma do demonstrativo a seguir

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo - R\$	Multa - 1%	Valor Histórico - R\$
31/01/2015	09/02/2015	6.925,18	1%	69,25
28/02/2015	09/03/2015	2.237,46	1%	22,37
31/03/2015	09/04/2015	5.242,82	1%	52,43
30/04/2015	09/05/2015	111,27	1%	1,11
31/05/2015	09/06/2015	3.151,64	1%	31,52
30/06/2015	09/07/2015	1.975,00	1%	19,75
31/07/2015	09/08/2015	7.149,66	1%	71,50
31/08/2015	09/09/2015	9.653,92	1%	96,54
30/09/2015	09/10/2015	11.076,97	1%	110,77
30/11/2015	09/12/2015	3.653,70	1%	36,54
31/12/2015	09/01/2016	612.779,00	1%	6.127,79
31/01/2016	09/02/2016	667.717,00	1%	6.677,17
29/02/2016	09/03/2016	2.035,58	1%	20,36
31/03/2016	09/04/2016	3.803,53	1%	38,04
30/04/2016	09/05/2016	1.211,00	1%	12,11

31/05/2016	09/06/2016	40.638,68	1%	406,39
30/06/2016	09/07/2016	1.365,00	1%	13,65
31/07/2016	09/08/2016	600,00	1%	6,00
31/08/2016	09/09/2016	25.472,48	1%	254,72
30/09/2016	09/10/2016	1.493,00	1%	14,93
31/10/2016	09/11/2016	1.493,00	1%	14,93
30/11/2016	09/12/2016	100,67	1%	1,01
31/12/2016	09/01/2017	2.650,01	1%	26,50
<b>Total</b>				<b>14.125,38</b>

Em resumo temos:

Infração		Valores - R\$		Resultado
Nº	Código	Lançado	Julgado	
01	<b>01.02.40</b>	61,66	61,66	Procedente - Reconhecida
02	<b>03.01.04</b>	208,62	208,62	Procedente - Reconhecida
03	<b>03.02.05</b>	10.598,91	0,00	Nula
04	<b>07.15.01</b>	23.099,35	0,00	Nula
05	<b>07.15.02</b>	816,01	0,00	Nula
06	<b>16.01.01</b>	15.166,80	14.125,38	Procedente em parte
<b>Totais</b>		<b>49.951,35</b>	<b>14.395,65</b>	

Os valores recolhidos, referentes as infrações 01 e 02, conforme atesta a consulta ao SIGAT, fl. 324, devem ser homologados pelo setor competente da SEFAZ.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207095.0007/20-1**, lavrado contra **MOREIRA, TOLEDO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para tomar ciência da procedência da exigência do imposto no valor de **R\$270,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” e inc. II, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, e intimado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$14.125,38**, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR